



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DO PLANO E ORÇAMENTO

Excelentíssima Senhora

Dra. Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias

Presidente da Assembleia da República

Assunto: Remessa do Parecer nº. 09/2022, de 22 de Novembro, sobre a Proposta de Lei que altera o Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei nº 34/2007, de 31 de Dezembro, alterado pelas seguintes Leis: Lei nº. 20/2009, de 10 de Setembro, Lei nº. 4/2012, de 23 de Janeiro e pela Lei nº. 19/2013, de 23 de Setembro.

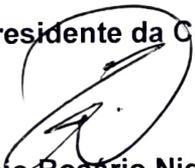
Excelência,

Para os devidos efeitos, tenho a honra de remeter a V. Excia. o Parecer nº. 09/2022, de 22 de Novembro, sobre a Proposta de Lei que altera o Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei nº 34/2007, de 31 de Dezembro, alterado pelas seguintes Leis: Lei nº. 20/2009, de 10 de Setembro, Lei nº. 4/2012, de 23 de Janeiro e pela Lei nº. 19/2013, de 23 de Setembro.

Apresento a Vossa Excelência os meus melhores cumprimentos.

Maputo, 22 de Novembro de 2022

O Presidente da Comissão


António Rosário Niquice, PhD

Secretariado Geral da Assembleia da República	
N.º	7945/SGAR
ENTRADA	
Data	26/11/2022
Hora	15:55
N.º de	Assinatura: [Assinatura]

7945



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DO PLANO E ORÇAMENTO

Parecer n.º 09/2022,
de 22 de Novembro

ASSUNTO: Proposta de Lei que altera o Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro, alterado pelas seguintes Leis: Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro, Lei n.º 4/2012, de 23 de Janeiro e pela Lei n.º 19/2013, de 23 de Setembro.

SUMÁRIO: Apreciação da Proposta de Lei que altera o Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro, Lei n.º 4/2012, de 23 de Janeiro e pela Lei n.º 19/2013, de 23 de Setembro, documento com referência AR-IX/Prop. Lei/182/14.11.2022, em cumprimento do disposto nas alíneas b) e c) do artigo 73 e da alínea b) do artigo 86 da Lei n.º 12/2016, de 30 de Dezembro, Regimento da Assembleia da República.

I. INTRODUÇÃO

Por despacho de Sua Excelência Presidente da Assembleia da República, de 14 de Novembro de 2022, foi submetida, para efeitos de emissão do Parecer desta Comissão, a Proposta de Lei que altera o Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro, pela Lei n.º 4/2012, de 23 de Janeiro e pela Lei n.º 19/2013, de 23 de Setembro.

Nos termos do n.º 2 do artigo 127 da Constituição da República, os impostos são criados ou alterados por Lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes. Igualmente, o n.º 1 e a alínea o) do n.º 2 do artigo 178, ambos da Constituição da República, que determinam a competência exclusiva da Assembleia da República de definir as bases da política de impostos e o sistema fiscal.

II. METODOLOGIA DE TRABALHO

Para a emissão do presente Parecer, a Comissão do Plano e Orçamento realizou estudos e análise da Proposta de Lei que altera o Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro, pela Lei n.º 4/2012, de 23 de Janeiro e pela Lei n.º 19/2013, de 23 de Setembro, individualmente, em grupos parlamentares e em plenário, tendo as contribuições sido globalizadas em sede da Comissão.

Em observância ao estabelecido no nº 6 do artigo 74 do Regimento da Assembleia da República, a CPO solicitou contribuições das seguintes entidades: (i) Fórum de Monitoria do Orçamento, (ii) Confederação das Associações Económicas; (iii) Câmara do Comércio de Moçambique; (iv) Câmara dos Despachantes Aduaneiros; (v) Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique; (vi) Bolsa de Valores de Moçambique; (vii) Associação Moçambicana dos Economistas e (viii) Instituto de Gestão das Participações do Estado.

III. APRECIANDO

3.1. Na Generalidade

O IRPC é um imposto sobre o lucro tributável das pessoas colectivas de direito público ou privado, que exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, com sede ou direcção efectiva em território moçambicano, bem como sobre os rendimentos de pessoas colectivas não residentes, mas com rendimentos tributáveis gerados no território moçambicano.

As taxas do IRPC tem sido foco de atenção dos fazedores de política fiscal, dos governos e da sociedade civil no geral, isto devido ao potencial que têm de alavancar a economia de um país, na medida em que elas criam empregos e rendimento, o que contribui para a melhoria das condições de vida da população e conseqüente redução da pobreza.

De acordo com a fundamentação do Governo, a presente Proposta de Lei que altera os artigos 61 e 62 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro, surge da necessidade de alavancar a economia e melhorar a competitividade nos sectores da agricultura, aquacultura e transportes urbanos, tornando-os mais atractivos ao investimento privado, bem como reduzir o custo dos transportes públicos, cujo ritmo de crescimento viu-se nos últimos anos comprometido.

A CPO analisou a Proposta de Lei em apreço e identificou como principais alterações que o Governo pretende introduzir, as seguintes:

- (i) A redução da taxa geral de 32% para 10%, para a agricultura, aquacultura e transportes urbanos, a vigorar até 31 de Dezembro de 2025, visando melhorar a competitividade destes sectores, tornando-os mais atractivos ao investimento privado, e reduzir o custo de transporte público;
- (ii) A redução da taxa liberatória cobrada sobre os rendimentos de entidades não residentes em Moçambique, que prestam serviços a empresas agrícolas nacionais, passando de 20% para 10%, a vigorar até 31 de Dezembro de 2025;
- (iii) A eliminação da retenção na fonte da taxa de 20% sobre os juros de financiamentos externos, destinados a projectos agrícolas, também a vigorar até 31 de Dezembro de 2025.

A CPO considera que esta proposta de alteração, tem em vista criar incentivos fiscais que visam a retoma da aceleração económica do País, com perspectivas de resultados a curto prazo, impactando na vida dos moçambicanos e ajustando a tributação dos rendimentos à dinâmica actual do crescimento da economia nacional, sendo, portanto, oportuna.

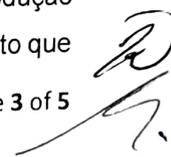
Com a sua alteração e aplicação, a redução da taxa geral do IRPC para a agricultura, aquacultura e transportes urbanos, vai melhorar a competitividade destes sectores, tornando-os mais atractivos ao investimento privado, e reduzir o custo de transporte público.

A alteração da proposta pretende ainda reduzir a taxa liberatória cobrada sobre os rendimentos de entidades não residentes em Moçambique, que prestam serviços a empresas agrícolas, facto que contribuirá para atracção do Investimento Directo Estrangeiro (IDE) para agricultura.

3.2. Na Especialidade

No primeiro parágrafo da fundamentação e na penúltima linha do artigo 1, o proponente refere que a presente proposta visa alterar o Código do Imposto Sobre Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro, alterada pela "**Lei n.º 4/2012, de 24 de Fevereiro**", sendo que o Código de IRPC foi alterado pela "**Lei n.º 4/2012, de 23 de Janeiro**", pelo que, propõe-se a correcção da data.

No que concerne ao n.º 2 do artigo 61, sugere-se a supressão do termo "**urbano**", dada a necessidade de se criar incentivos para o sector dos transportes como um todo, assegurando dessa forma que os incentivos sejam extensivos ao meio rural, que é o centro de produção agrícola, e garantindo o escoamento das mercadorias para os centros de consumo, facto que



contribuirá para a melhoria da eficiência e eficácia produtiva na agricultura e aquacultura, bem como a redução do custo dos transportes.

No n.º 2 do artigo 62, propõe-se o acréscimo da expressão “**que beneficiam de isenção até 31 de Dezembro de 2025**” no final da redacção, por forma a se harmonizar a fundamentação do proponente, passando a redacção a ser escrita da seguinte forma:

“ Artigo 62

1....

2. Tratando-se de rendimentos de entidades que não tenham sede, nem direcção efectiva no território moçambicano e não possuam estabelecimento estável em Moçambique, ao qual os mesmos sejam imputáveis, são tributados por uma taxa liberatória de 20%, excepto os rendimentos derivados de juros provenientes de financiamento externo destinados a projectos agrícolas, **que beneficiam de isenção até 31 de Dezembro de 2025**”.

No que tange ao n.º 5 do artigo 62, propõe-se a inserção da expressão “**até 31 de Dezembro de 2025**”, depois da expressão “à taxa de 10%”, pelo facto de se tratar de benefícios transitórios, passando a ser redigida da seguinte forma:

“5. São igualmente tributados à taxa de 10%, **até 31 de Dezembro de 2025**, os rendimentos provenientes de prestações de serviços das entidades não residentes às empresas agrícolas nacionais.”

IV. CONCLUSÃO

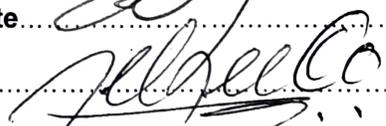
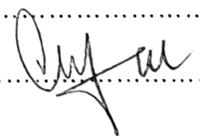
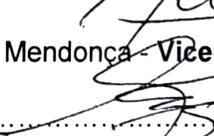
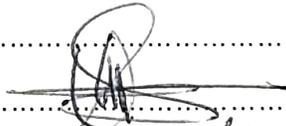
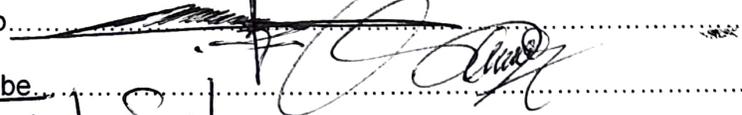
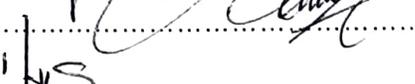
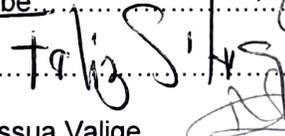
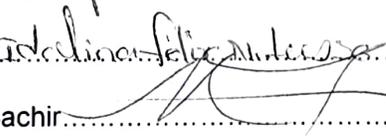
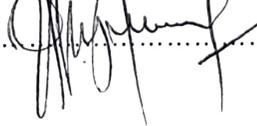
A CPO considera que os pressupostos que ditaram a implementação de medidas fiscais para a promoção da economia, mormente a redução da taxa do IRPC, eliminação da retenção na fonte da taxa de 20% sobre juros de financiamentos externos e a redução da taxa liberatória cobrada sobre os rendimentos de entidades não residentes em Moçambique, irão contribuir para melhorar a competitividade destes sectores da agricultura, aquacultura e transportes, tornando-os mais atractivos ao investimento privado, e reduzindo o custo de transporte.

A CPO propõe ao Plenário a apreciação positiva da Proposta de Lei que altera o Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro, Lei n.º 4/2012, de 23 de Janeiro e pela Lei n.º 19/2013, de 23 de Setembro, porquanto, está revestida de mérito.



IV. ADOPÇÃO

Este Parecer foi adoptado pelos seguintes membros da Comissão:

1. António Rosário Niquice - **Presidente**..... 
2. José Manuel Samo Gudo **Relator**..... 
3. Cernilde Amélia Muchanga de Mendonça - **Vice-Presidente**..... 
4. Carlos Manuel - **Vice-Relator**..... 
5. Muanarera Abdala..... 
6. Marquita Alexandre Loforte Jaime..... 
7. Edson Judite Calisto Nhangumele..... 
8. Abdul Gafur Mamade Hossene Issufo..... 
9. Faizal Américo António..... 
10. Sábado Alamo Chombe..... 
11. Feliz Avelino Silvia..... 
12. Muanaiamo Pinto Massua Valige..... 
13. Dominic Phiri..... 
14. Idalina Félix Nitasse..... 
15. Mussitagibo Atimo Bachir..... 
16. Mateus Elias Damião Faimané da Silva..... 
17. Fernando Bismarque Ali..... 

Maputo, 22 de Novembro de 2020